



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *S. A. DE FREITAS COSTA EIRELI*

ENDEREÇO: *NICARAGUA, 1603 - NOVA PORTO VELHO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76820-143*

PAT Nº: *20223000100147*

DATA DA AUTUAÇÃO: *01/09/2022*

CAD/CNPJ: *22.874.499/0001-07*

CAD/ICMS: *00000004345924*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/963/TATE/SEFIN

1. Transportar mercadorias sem nota fiscal. 2. Operações tributadas. 3. Fiscalização volante – transito de mercadorias. 4. Flagrante infracional. 5. Defesa. 6. Infração não ilidida. 7. Auto de Infração procedente.

1 - RELATÓRIO

Consta na descrição da peça inicial, que o sujeito passivo transportava mercadorias constantes das notas fiscais 48860, 9361 e 49204 emitidas em 19, 22 e 23/08/22, que, supostamente, já tinham surtidos seis efeitos, em abordagem transitando pelo Posto Rodoviário Federal de Porto Velho-RO, com destino a Candeias do Jamari-RO. Caracterizado como mercadorias sem nota fiscal, exigindo o ICMS sobre a base de cálculo (valor das mercadorias) adicionada de Margem de Valor Agregado de 30%, na forma da legislação tributária. Fato constatado em fiscalização volante determinada pela DSF 20223700101112.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal (circular com mercadorias sem documento fiscal), foi indicado como infringido os artigos 12, 30, 86, 89 e 104 do novo RICMS-RO (Dec. 22721/18) e a penalidade de acordo com o artigo 77, inciso IV, alínea “a-1” da Lei 688/96. Base de cálculo do tributo R\$ 16.993,60.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20223000100147 - S. A. de Freitas Costa Eireli	
ICMS	R\$ 2.973,88
MULTA 15% DO VALOR DA OPERAÇÃO CORRIGIDO	R\$ 2.676,49
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 5.650,37

Constando nos autos a DSF 20223700101112 de 31/08/2022 de fl. 05. O sujeito passivo foi notificado da autuação por via DET (13402820) em 02/09/2022, fl. 20, apresentou defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos: em sede de preliminares:

- 1. Diz a defesa que**, ausente indicação de enquadramento no regime do Simples Nacional, para redução de 50% o valor da multa aplicada, prevista na legislação.
- 2. Aduz a defesa que**, as mercadorias se destinavam ao uso e consumo do estabelecimento da empresa, para embalar seus produtos, portanto, salienta, não se destinavam a comercialização e, estavam com documentação fiscal, conforme apresentada ao Fisco. Entende a defesa que a autuação deve ser nula.
- 3. Salienta a defesa que**, a autuação indica dispositivos infringidos de forma genérica, não informando quais alíneas ou incisos da infringência, fatos que ofendem princípios da ampla defesa e do contraditório. Aduz que, a fiscalização não considerou os documentos fiscais apresentados, arbitrou margem de valor agregado de 30% sem fundamentação legal, descumprindo requisitos para a autuação. Diz que, não há motivo para desconsiderar a operação, eis que não houve venda de mercadorias, mas aquisição para uso e consumo.

Requer a redução da multa aplicada, a nulidade e/ou improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Consta na peça básica, que o sujeito passivo foi autuado por promover circulação de mercadorias sem documento fiscal, em abordagem efetivada pela fiscalização volante da SEFIN, na cidade de Porto Velho (Posto da Policia Rodoviária Federal – PRF) da BR 364. Mercadorias transportadas no veículo placa _____, de propriedade do sujeito passivo autuado, conduzido pelo motorista M _____ – CPF: _____. Fiscalização volante determinada pela DSF 20223700101112 de 31/08/2022. Nestas circunstâncias foram indicados como infringidos os artigos 12, 30, 86, 89 e 104, do RICMS-RO (Dec. 22721/18) e penalidade aplicada de acordo com o artigo 77, inciso IV, alínea “a-1” da Lei 688/96.

Analisando a capitulação legal da infração e tipificação penal, apontada na peça exordial.

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

(---)

e) 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos.

Art. 30. O Fisco estadual poderá fazer o arbitramento da base de cálculo do imposto, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses: (Lei 688/96, arts. 23 e 71)

(---)

IV - falta de emissão de documento fiscal a que esteja obrigado o contribuinte, ou emissão em desconformidade com a operação realizada;

Art. 86. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Lei 688/96, art. 8º)

Art. 89. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (Lei 688/96, art. 11-A)

(---)

II - o transportador:

(---)

e) solidariamente, quanto à mercadoria por ele transportada sem documento fiscal, assim também entendido aquele cujo documento não seja exibido ao Fisco ou, quando exibido, esteja com o seu prazo de validade vencido.

Art. 104. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: (Lei 688/96, art. 29)

(---)

c) aquele onde se encontre, quando em situação irregular, pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea prevista no § 1º do artigo 2º do Anexo XIII deste Regulamento;

Os dispositivos elencados acima, tem pertinência com a infração ocorrida no transporte de mercadorias, pertencente ao sujeito passivo, ao apresentar notas fiscais que não refletia as mercadorias e as operações objetos da autuação. Tal fato, constatado em relação ao destino das mercadorias, saindo do estabelecimento do sujeito passivo de Porto Velho com destino a Candeias do Jamari-RO. Caracterizado, dessa forma, transporte de mercadorias sem documento fiscal próprio, conforme relatado pela equipe de fiscalização – destino Candeias do Jamari – RO. Os documentos apresentados são da compra realizada, anteriormente, entregue na sede da empresa (sujeito passivo) em Porto Velho.

A penalidade aplicada do art. 77, IV, “a-1” da lei 688/96, coadunando com a omissão de emissão

de documento fiscal para acompanhar as mercadorias, resultando na supressão do imposto devido.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Consta nos autos que o sujeito passivo enquadrado no regime do Simples Nacional, no entanto, esse fato não o exime de emitir e escriturar documentos fiscais de saídas. A atividade do sujeito passivo conforme fl. 04, como sendo de ‘comércio varejistas de produtos saneantes domissanitários’. A autuação exige o imposto e penalidade cabível no caso de saídas de mercadorias sem emissão de nota fiscal, constatado em flagrante infracional no trânsito, fato comprovado e relatado nos autos. Pois bem!

3.1 – Da análise das teses defensivas

No item 1, da peça defensiva, o contribuinte diz que, ausente indicação de enquadramento no regime do Simples Nacional, para redução de 50% o valor da multa aplicada, prevista na legislação. **Não deve prosperar tal argumento.** A redução da multa para empresas enquadradas no regime do Simples Nacional alcança as multas por descumprimento de obrigação acessória, na forma do § 5º, do art. 76 da lei 688/96. Não é o caso da presente exigência fiscal, tratando-se de obrigação principal (deixar de pagar imposto ao não emitir nota fiscal de saída).

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, vigente na data da emissão do auto de infração; e (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

*§ 5º. Quando o infrator for contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual – Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **as multas previstas no artigo 77 e calculadas de acordo com inciso I do caput serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento).** : (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

No item 2 da defesa, diz que, as mercadorias transportadas para uso e consumo do estabelecimento, não se destinavam a comercialização e, estavam com documentação fiscal. **O argumento não deve prosperar.** As mercadorias pelo que consta nos autos saíram do estabelecimento em Porto Velho, transitando no sentido de Candeias do Jamari-RO. Portanto, circulava com mercadorias desacompanhada de notas fiscais. A empresa não possui estabelecimento sediado em Candeias do Jamari ou outra cidade da região e, a documentação apresentada não retratava operação de saída de mercadoria de Porto Velho. Ademais, apenas a NF 9361 constava destinação à empresa ora autuada, as demais notas

fiscais foram emitidas pelo fornecedor para outras empresas sediadas em Candeias do Jamari-RO, nenhuma delas amparavam o transporte de mercadorias no momento da ocorrência. Fato é que nenhuma nota fiscal de venda acompanhava a carga, na operação que transitava para Candeias do Jamari-RO.

No item 3 da defesa, alega que, os artigos infringidos indicados de forma genérica, causando dúvida acerca de qual alínea ou inciso foram infringidos, em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Aduz que, a fiscalização desconsiderou os documentos fiscais apresentados. Que não há motivo para desconsiderar a operação, que, somente trata-se de aquisição para uso próprio. **Argumentos que não favorecem a autuada.** Os dispositivos transcritos acima, tido como infringidos, traduz o teor da acusação fiscal e, assim, afasta-se o argumento de que não constam os incisos indicativos da infração. O fato da mercadoria estar sem nota fiscal, conforme constatado pelo Fisco nos autos, considerando que as notas apresentadas não refletem a operação, é suficiente para amparo da acusação fiscal. A fiscalização não pode considerar documentos fiscais que já tinham surtido seus efeitos e, que não amparavam uma operação de venda de mercadorias no veículo abordado. É fato que a mercadoria pertencia à empresa autuada, conforme relatado pela fiscalização, destinando a Candeias do Jamari-RO, sem documentação fiscal própria.

Do exposto, restando provada a acusação fiscal, analisada as teses defensivas, compreendo, smj, que o auto de infração deve ser declarado procedente, considerando devido o ICMS das mercadorias autuadas, na forma demonstrado na peça exordial.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo PROCEDENTE o auto de infração, declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 5.650,37 (cinco mil, seiscientos e cinquenta reais e trinta e sete centavos).

O crédito tributário lançado, fica sujeito a atualização pela taxa SELIC na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 29/11/2022 .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal,

Data: **29/11/2022**, às **9:59**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.